



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 489/2021

Teresina (PI), 21 de setembro de 2021.

[www.protocolo.pi.gov.br](http://www.protocolo.pi.gov.br)  
AP.010.1.004452/21  
Senha: 13E6DFD

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(\*)** de autoria do Deputado **Gessivaldo Isaías** que:

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos estabelecimentos bancários e loterias instalados no âmbito do Estado do Piauí, informando sobre a prioridade especial de atendimento ou prestações de serviços para os idosos maiores de 80 (oitenta) anos, de acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)”.*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. *Thémistocles Filho*  
Presidente

(\*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

*APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBIDO em 13/10/2021 às 10:00 h  
Responsável  
X Laíne*



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE**

**DE**

**DE 2021**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos estabelecimentos bancários e loterias instalados no âmbito do Estado do Piauí, informando sobre a prioridade especial de atendimento ou prestações de serviços para os idosos maiores de 80 (oitenta) anos, de acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatoria a afixação de cartazes nos estabelecimentos bancários e loterias instalados no âmbito do Estado do Piauí, informando sobre a prioridade especial de atendimento ou prestações de serviços para os idosos maiores de 80 (oitenta) anos, de acordo com o art. 3º, §2º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Parágrafo único. Os cartazes deverão ser afixados em locais de fácil visualização, próximo aos ambientes de atendimentos prioritários e ou áreas de esperas e filas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º De acordo com o agravamento do descumprimento desta Lei, prevalecerão às penalidades previstas na Lei Federal nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, não se aplicando o previsto nos incisos I e II, e §1º deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 22 de junho de 2021.



*Dep. THEMÍSTOCLES FILHO*  
Presidente